



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.051 - SP (2016/0200940-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MACHADO DE MACEDO E OUTRO(S) - SP138576
AGRAVADO : AMGOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE LIMA CABRERA E OUTRO(S) - SP217719
FERNANDA CORREA BRANDT D'ELBOUX - SP288956

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

I - O agravo nos próprios autos não foi conhecido, considerando-se que a parte agravante deixou de atacar especificamente o fundamento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

II - A parte agravante não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Em virtude do princípio da dialeticidade previsto para os recursos, não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

III - Não se conhece do recurso subscrito por procurador sem mandato nos autos. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 4/2/2011, AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 15/6/2010.

IV - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.051 - SP (2016/0200940-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de ação indenizatória promovida por AMGOLD DO BRASIL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, visando ao recebimento de R\$ 68.331,83 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) em virtude de desapropriação.

O pedido foi julgado procedente (fl. 237), tendo o Tribunal *a quo* anulado a sentença para determinar a realização de novo laudo pericial (fls. 312-321).

Opostos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento e efeitos infringentes (fls. 324-328), eles foram rejeitados diante da inexistência dos vícios alegados (fls. 330-334).

Interposto recurso especial por violação do artigo 2.028 do Código Civil (fls. 337-341), o Tribunal *a quo* proferiu decisão inadmitindo o recurso, considerando que não houve violação do artigo 2.028 do Código Civil e que o conhecimento do recurso implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fl. 356).

Posteriormente, foi interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. No agravo nos próprios autos, a parte agravante alega violação dos artigos 535, incisos I e II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 2.028, do Código Civil (fls. 359-366).

Não conhecido o agravo nos próprios autos, haja vista que a parte agravante não atacou o óbice da incidência da Súmula n. 7 desta Corte (fls. 382-383).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante interpõe, agora, agravo interno no qual sustenta a ocorrência do instituto da prescrição; a não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; a negativa de vigência aos artigos 2.028 do Código Civil, 535, incisos I e II e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 387-388).

Intimado, o agravado apresentou manifestação pela manutenção da decisão ora agravada (fls. 396-402).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 960.051 - SP (2016/0200940-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

A decisão recorrida considerou que o agravante não atacou o fundamento segundo o qual não se conheceu do recurso especial por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fl. 382).

Em seu agravo interno, a parte agravante limita-se a trazer alegações genéricas de não incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e de ocorrência de prescrição com violação do art. 2.028 (fls. 387-388). Não se refere, portanto, à decisão recorrida.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa, contudo, de atacar os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inviável agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A mesma exigência é prevista no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp 1.600.403/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp 873.251/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp 864.079/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

Não deve ser conhecido o agravo interno também porque é deficiente a representação processual da parte agravante. Não consta nos autos procuração ao advogado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO CESAR MACHADO DE MACEDO, subscritor tanto da petição de recurso especial como da petição de agravo interno. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO DE PROCURADORES. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO NÃO CONHECIDOS, PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é dispensável a exibição, pelos procuradores de Município, do instrumento de procuração, desde que estejam eles investidos da condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato, pelo seu título de nomeação. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.385.162/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgRg no Ag 1.338.172/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2011, AgRg no Ag 1.252.853/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2010.

II. No caso, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, a autarquia municipal não possui quadro próprio de procuradores. Ao que consta dos autos, o subscritor do Especial e do Agravo trata-se, na verdade, de advogado privado, constituído pela autarquia ora agravante, cuja procuração somente foi juntada aos autos por ocasião da interposição do presente Regimental. Portanto, não se tratando de procurador pertencente ao quadro da entidade autárquica, correta a decisão agravada, que considerou inexistentes o Recurso Especial e o Agravo, porquanto interpostos por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

III. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos, sendo impossível a "aplicação dos arts. 13 e 37, segunda parte, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" (STJ, AgRg no AREsp 321.374/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 763.333/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 17/11/2015).

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0200940-5

AgInt no
AREsp 960.051 / SP

Números Origem: 00477677920098260564 20120000181643 20120000362258 47767/2009 477672009
477677920098260564 4916/2009 49162009

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MACHADO DE MACEDO E OUTRO(S) - SP138576
AGRAVADO : AMGOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE LIMA CABRERA E OUTRO(S) - SP217719
FERNANDA CORREA BRANDT D'ELBOUX - SP288956

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : PAULO CÉSAR MACHADO DE MACEDO E OUTRO(S) - SP138576
AGRAVADO : AMGOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : DANIEL DE LIMA CABRERA E OUTRO(S) - SP217719
FERNANDA CORREA BRANDT D'ELBOUX - SP288956

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.